## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008214-77.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Depósito - Cédula de Crédito Bancário** 

Requerente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Silveira Nascimento Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

OMNI S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra SILVEIRA NASCIMENTO RODRIGYES, amparado no Decreto-lei n° 911/69, pedindo a busca e apreensão do automóvel Volkswagen Santana, ano 1987, placas BKD-2272, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência da ré, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do veículo.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que pactuou com a instituição financeira a devolução do veículo e a transferência para outrem. Informou a apreensão do veículo pela Prefeitura de Porto Ferreira.

O autor insistiu no acolhimento do pedido deduzido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento, com ônus de alienação fiduciária.

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos prestigia a alegação de que houve devolução amigável do veículo para a instituição financeira ou transferência para outrem, mediante anuência dela. É absolutamente inviável prosseguir em atividade probatória, para demonstração desse fato, pois por certo o réu teria recibo da entrega do veículo ou da transferência do contrato, parecendo mesmo pueril acreditar que simplesmente deixaria o automóvel com alguém, sem um documento sequer.

O réu tem a obrigação de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos da legislação especial.

Mas descabe a cominação de prisão, conforme a <u>Súmula vinculante</u> nº 25 do Supremo Tribunal Federal: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

A propósito, informar que o bem está apreendido por autoridade administrativa não significa cumprimento da obrigação, pois dele o ônus de pedir e obter a recuperação da coisa, para então entregar ao credor fiduciário. É até possível que desinteresse ao credor, perante os encargos que terá que atender para obter a entrega (despesas administrativas para liberação e multas).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, do bem ou do equivalente em dinheiro, excluída a cominação da prisão do devedor fiduciário.

Na impossibilidade de localização do bem, a ação de depósito prosseguirá como execução de quantia certa (CPC, art. 906). O prosseguimento, no entanto, considera que a obrigação do devedor, nesse tipo de ação, não vai além do valor da coisa, se inferior ao da dívida, do que resulta que se lhe faculta a opção menos onerosa (TJSP, Ap. c/Rev. N° 1145674-0/8, Rel.Des. Celso Pimentel, j. 29.04.2008).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA